



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 86002422

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor das pessoas jurídicas LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA-ME (CNPJ 39.224.738/0001-78), OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP (CNPJ 05.388.792/0001-37) e E. ESCOTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO – ME (CNPJ 08.628.330/0001-38), em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 125-S (fls. 105/106), publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 27 de maio de 2019, os quais, em tese, configuram atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o feito de fatos observados nos seguintes procedimentos: Pregão Eletrônico nº 041/2014 – realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES), Pregão Eletrônico nº 002/204, lotes 01, 02 e 03 – realizado pela Secretaria de Ciências, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho (SECTTI), Pregão Eletrônico nº 069/2014 – realizado pelo Hospital Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves (HIMABA), Pregão Eletrônico nº 001/2016 – realizado pela Superintendência de Projetos e Polarização Industrial (SUPPIN), e, Pregão Eletrônico nº 024/2016 – realizado pela Secretaria de Estado do Governo (SEG), noticiando a ocorrência de supostos atos ilícitos no bojo dos referidos procedimentos, cujo objeto consistia na contratação de serviços de gráfica.

Segundo se depreende da documentação encaminhada, restou observado que a LUXOR, OSIRIS e E. ESCOTA utilizaram um mesmo endereço de *Internet Protocol* (IP) – conforme fls. 02 a 29, que tais organizações possuíam sócios em comum (a Sra. Gilcilene Butk, convivente com o Sr. Pedro Ernesto Rangel – sócio da LUXOR, integrava o quadro societário tanto da defendente OSIRIS como o da LUXOR) entre si (conforme fls. 74/76), que as organizações operavam dentro de uma mesma estrutura física, que

possuíam um mesmo contador, e, que possuíam indivíduos com vínculos empregatícios com mais de uma das defendentes (a Sra. Esther, por exemplo, representava a empresa LUXOR nos certames apurados mesmo, à época, estando formalmente vinculada à defendente OSIRIS – conforme fls. 79 e 172, já Sra. Elisangela Escota, ao mesmo tempo em que era proprietária da defendente E. ESCOTA – fl. 83 e 94, também figurava como colaboradora da empresa LUXOR).

Ato contínuo, foi instaurada, no âmbito da Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial (SUBINT), a Portaria nº 007/2019 (fl. 01), normativa responsável por deflagrar o procedimento de investigação preliminar.

Segundo a averiguação conduzida pela Coordenação de Investigação Preliminar (COIP), participaram as empresas LUXOR, OSIRIS e E. ESCOTA dos seguintes procedimentos: Pregão Eletrônico nº 041/2014 – realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES), Pregão Eletrônico nº 002/204, lotes 01, 02 e 03 – realizado pela Secretaria de Ciências, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho (SECTTI), Pregão Eletrônico nº 069/2014 – realizado pelo Hospital Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves (HIMABA), Pregão Eletrônico nº 001/2016 – realizado pela Superintendência de Projetos e Polarização Industrial (SUPPIN), e, Pregão Eletrônico nº 024/2016 – realizado pela Secretaria de Estado do Governo (SEG), noticiando a ocorrência de supostos atos ilícitos no bojo dos referidos procedimentos, cujo objeto consistia na contratação de serviços de gráfica.

Ainda segundo as apurações da COIP, as defendentes valeram-se de um mesmo endereço de *Internet Protocol* (IP) – conforme fls. 02 a 29, possuíam sócios em comum (a Sra. Gilcilene Butk, convivente com o Sr. Pedro Ernesto Rangel – sócio da LUXOR, integrava o quadro societário tanto da defendente OSIRIS como o da LUXOR) entre si (conforme fls. 74/76), operavam dentro de uma mesma estrutura física, possuíam um mesmo contador, e, possuíam indivíduos com vínculos empregatícios com mais de uma das defendentes (a Sra. Esther, por exemplo, representava a empresa LUXOR nos certames apurados mesmo, à época, estando formalmente vinculada à defendente OSIRIS – conforme fls. 79 e 172, já Sra. Elisangela Escota, ao mesmo tempo em que era proprietária da defendente E. ESCOTA – fl. 83 e 94, também figurava como colaboradora da empresa LUXOR). Tais constatações indicaram a ocorrência de quebra do sigilo das propostas e, por conseguinte, a lesão do caráter competitivo dos certames.

Ao cabo do procedimento de apuração preliminar, coligidas suficientes provas de materialidade e consistentes indícios de autoria das infrações, foi exarado o Relatório de Investigação de fls. 85/107, cujas principais conclusões foram as de que as denunciadas, dada a utilização de um mesmo endereço de IP, a condução de suas operações dentro de uma mesma estrutura física, o uso de um mesmo contador, e, a existência de indivíduos com vínculos empregatícios com mais de uma das defendentes (conforme fls. 83 e 94), e, a existência de vínculos pessoais entre os sócios das pessoas jurídicas (a Sra. Gilcilene Butk, convivente com o Sr. Pedro Ernesto Rangel – sócio da LUXOR, integrava o quadro societário tanto da defendente OSIRIS como o da LUXOR) violaram a índole concorrencial dos referidos pregões eletrônicos ao, supostamente, vulnerarem a regra do sigilo das propostas.

Com suporte no que restou evidenciado no procedimento de investigação preliminar e na documentação acostada aos autos, foi instaurado o presente PAR por intermédio da já mencionada 25-S (fls. 105/106), publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 27 de maio de 2019, imputando às pessoas jurídicas LUXOR e OSIRIS a suposta prática dos ilícitos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d” da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002, e à pessoa jurídica E. ESCOTA a suposta prática dos ilícitos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002, passíveis de penalização, em tese, com as sanções de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Principiado o PAR, as defendentes apresentaram, tempestivamente (somente a LUXOR e a OSIRIS), defesas e alegações finais, respectivamente às fls. 122/125 (LUXOR e OSIRIS) e fls. 180/191 (LUXOR e OSIRIS) e 194/195 (E. ESCOTA). Em síntese, as empresas LUXOR e OSIRIS, em defesa conjunta, sustentaram que (1) somente teriam tido acesso a cópias digitais dos autos após o início de seu prazo para defesa; (2) a Secont estaria retaliando uma das defendentes em razão de uma relação contratual pretérita entre as partes; (3) as empresas apenas utilizam a mesma rede de internet por estarem localizados no mesmo edifício; (4) dos autos não se extrai a alegada semelhança entre os quadros societários das defendentes; (5) não há qualquer ilegalidade no fato de ambas as empresas terem contratado um mesmo contador para que lhes prestasse serviço; (6) não violaram o sigilo das propostas; (7) não ocorreu qualquer prejuízo ao erário; e (8) a participação de empresas de um mesmo sócio se tornou praxe na modalidade de pregão eletrônico.

Já a E. ESCOTA, apenas em sede de alegações finais, afirmou que (1) usava as senhas de wi-fi de diversas salas do edifício em que se localiza, inclusive da empresa LUXOR, obtidas dos estagiários das respectivas empresas; e (2) sequer possuía conhecimento que era a proprietária de uma pessoa jurídica, apenas assinando papéis a pedido de seu chefe à época.

Considerando que todas as provas requeridas pelas pessoas jurídicas processadas foram produzidas, fez-se encerrada a instrução. Entendeu-se, também, pela intimação das defendentes para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias corridos.

Em sequência, após a apresentação das respectivas alegações finais pelas defendentes, à luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante, às fls. 210/229, o Relatório Final nº 017/2019, concluindo que as denunciadas fraudaram, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo dos seguintes procedimentos: Pregão Eletrônico nº 041/2014 – realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES), Pregão Eletrônico nº 002/204, lotes 01, 02 e 03 – realizado pela Secretaria de Ciências, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho (SECTTI), Pregão Eletrônico nº 069/2014 – realizado pelo Hospital Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves (HIMABA), Pregão Eletrônico nº 001/2016 – realizado pela Superintendência de Projetos e Polarização Industrial (SUPPIN), e, Pregão Eletrônico nº 024/2016 – realizado pela Secretaria de Estado do Governo (SEG). Tendo as defendentes, portanto, perpetrado as infrações inculpidas no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Anticorrupção Empresarial.

Opinou, por conseguinte, pela aplicação, em desfavor das denunciadas, das penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração, cominadas, respectivamente, pelo artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 e pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Contudo, a Comissão Processante, especificamente quanto a empresa E. ESCOTA, opinou pela impossibilidade de responsabilização da defendente (não obstante a subsunção dos ilícitos praticados aos dispositivos legais acima mencionados) em razão de a mesma encontrar-se extinta desde 23/11/2016 (conforme fl. 83).

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Consta, às fls. 232/235,

o Parecer PGE/PCA nº 00156/2020, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR.

À fl. 237, juntou-se o Despacho PGE/PCA nº 00210/2020, aprovando o Parecer exarado pela representante da PGE. Em seguida, referido Despacho foi acolhido pela Subprocuradoria Geral do Estado para Assuntos Administrativos, em manifestação de fl. 238.

Eis a síntese do processo.

À fl. 01, consta a Portaria SUBINT nº 007/2019, deflagrando o procedimento de investigação preliminar.

Às fls. 02/29 consta planilha indicando o uso do mesmo IP pelas defendentes nos procedimentos licitatórios ora examinados.

Às fls. 85/102, consta o Relatório de Investigação.

Às fls. 105/106, tem-se Portaria SECONT nº 125-S, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 27 de maio de 2019, instaurando o presente PAR.

Após expedição das competentes notificações (fls. 110/114 e 120), as empresas LUXOR e OSIRIS apresentaram defesa conjunta às fls. 122/125.

Às fls. 179/190 (LUXOR e OSIRIS) e 193/194 (E. ESCOTA), constam as alegações finais apresentadas pelas defendentes.

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 017/2019 às fls. 210/229.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou consignado na Portaria nº 125-S /2019, quatro são as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão: (1) terem as denunciadas frustrado ou fraudado mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo

de processo licitatório público (artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, Lei nº 12.846/2013); (2) ter a denunciada E. ESCOTA impedido, perturbado ou fraudado a realização de ato de procedimento licitatório público; (3) terem as denunciadas fraudado licitação pública (artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013); e (4) terem as denunciadas se comportado de modo inidôneo em pregão eletrônico (artigo 7º da Lei nº 10.520/2002).

Como antecipado no relatório, a controvérsia trazida a exame neste PAR se refere as supostas fraudes aos seguintes procedimentos: Pregão Eletrônico nº 041/2014 – realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES), Pregão Eletrônico nº 002/204, lotes 01, 02 e 03 – realizado pela Secretaria de Ciências, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho (SECTTI), Pregão Eletrônico nº 069/2014 – realizado pelo Hospital Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves (HIMABA), Pregão Eletrônico nº 001/2016 – realizado pela Superintendência de Projetos e Polarização Industrial (SUPPIN), e, Pregão Eletrônico nº 024/2016 – realizado pela Secretaria de Estado do Governo (SEG), praticadas pelas denunciadas, mediante violação à regra do sigilo das propostas, aferível pelo compartilhamento de endereços físicos e de IP durante o certame, pela observância de colaboradores vinculados a mais de uma das defendentes, e, pela existência de sócios em comum nos respectivos quadros societários das defendentes.

Claramente delineado, portanto, o objeto da presente decisão, procedo à análise das imputações na ordem acima enunciada.

Preliminarmente, as defendentes apontam que somente teriam tido acesso a cópias digitais dos autos após o início de seu prazo para defesa. Cumpre salientar que à época dos fatos a administração pública estadual não dispunha de processo eletrônico, sendo assim, competia as partes comparecerem à Secont (no endereço apontado na notificação às partes) para que pudesse ter acesso, a qualquer tempo, aos autos físicos do presente PAR (o qual não se trata de um procedimento digitalizado).

Sendo assim, não existiu qualquer cerceamento de defesa para as defendentes, pelo contrário, através de uma mera liberalidade e visando beneficiar as partes, a Secont disponibilizou cópia dos autos por meio eletrônico em prazo exíguo para as empresas solicitantes (as quais somente realizaram tal pedido doze dias após já terem sido notificadas).

Portanto, de forma alguma a Secont pode ser responsabilizada pela desídia da parte em comparecer a esta Secretaria para conhecimento dos autos ou por atender pedido em benefício da parte, a qual só realizou a referida solicitação mais de dez dias depois de ter sido intimada.

Passando-se a efetiva análise das imputações estendidas às defendentes, um dos mais eloquentes indícios de que as defendentes incorreram na prática de fraudes aos referidos procedimentos licitatórios reside na segura constatação de que se valeram elas de um mesmo endereço de IP no certame licitatório supracitado. Este fato, sobejamente demonstrado nos autos (conforme fls. 02 a 29), deve, pois, consubstanciar o **ponto de partida** de uma avaliação sistemática das demais evidências coligidas no curso da instrução.

Isso porque a SECONT, em complexa investigação deflagrada acerca do uso compartilhado de IP's por diferentes licitantes em pregões eletrônicos realizados pela Administração Estadual, apurou que diversas empresas vêm perpetrando fraudes sistemáticas a licitações públicas por meio de afrontas à regra do sigilo das propostas. Duas ou mais licitantes, em conluio destinado a assegurar a vitória de uma delas, compartilham de um mesmo ambiente e, a partir do conhecimento mútuo dos lances formulados, manipulam em seu benefício a fase competitiva dos pregões. Com efeito, quebrada a regra do caráter secreto das propostas, restam esvaziados os princípios da concorrência e da isonomia, primordiais regentes dos certames licitatórios públicos.

Desse modo, ao certificar-se de que o compartilhamento de IP's integra o *modus operandi* dessa recorrente modalidade de defraudação ou frustração do caráter competitivo de pregões eletrônicos, a SECONT passou a encetar investigações em face das empresas em tais circunstâncias implicadas, a fim de verificar a potencial existência de outras evidências – como identidade total ou parcial dos quadros societários das pessoas jurídicas, relações de parentesco entre os sócios, identidade ou proximidade de endereços comerciais, compatibilidade das estruturas físicas com a atividade exercida, padronizações na formulação dos lances etc. – que possam com segurança apontar, num quadro indiciário robusto e convergente, o cometimento das infrações cogitadas.

Compulsando os autos, noto que uma tal metodologia de investigação foi replicada no vertente caso. Com efeito, as apurações preliminares, amparadas em aferições técnicas especializadas, inequivocamente demonstraram que as defendentes LUXOR, OSIRIS e E. ESCOTA se serviram de um mesmo endereço de IP em diversas oportunidades

durante a disputa dos citados procedimentos de pregão eletrônico, conforme se verifica nas planilhas presentes às fls. 02 s 29 do presente PAR.

CRIDEM	PG_NUM_PROCESSO	PG_ID	LG_ID	CR_ID	CR_SIGLA	EV_IP_MAO_LOCAL	FO_CNP_CPF	PO_RAZAO_SOCIAL	EV_ARETIPO	EV_TOME_USUARIO	QTD_PP	PO_CLASSIFICACAO
SIGA	65964411	27050	1	188	PMES	201.79.346.116	08628330000138	E ESCOTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO - ME	LICITANTE 05	ELISANGELA ESCOTA	2	4
SIGA	65964411	27050	1	188	PMES	201.79.346.116	39224738000178	LUXOR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA - ME	LICITANTE 04	ESTHER VICTOR DE LIMA	2	2
SIGA	66086744	27756	1	165	HIMABA	201.79.255.295	08628330000138	E ESCOTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO - ME	LICITANTE 04	ELISANGELA ESCOTA	2	5
SIGA	66086744	27756	1	165	HIMABA	201.79.236.236	39224738000178	LUXOR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA - ME	LICITANTE 03	ESTHER VICTOR DE LIMA	2	1
SIGA	75581248	77882	1	37	SUPPIN	200.97.46.107	08628330000138	E ESCOTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO - ME	LICITANTE 02	ELISANGELA ESCOTA	2	3
SIGA	75581248	77882	1	37	SUPPIN	200.97.46.107	39224738000178	LUXOR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA - ME	LICITANTE 02	ESTHER VICTOR DE LIMA	2	2
SIGA	75952246	89812	1	176	SEG	189.49.38.32	08628330000138	E ESCOTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO - ME	LICITANTE 03	ELISANGELA ESCOTA	2	4
SIGA	75952246	89812	1	176	SEG	189.49.38.32	39224738000178	LUXOR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA - ME	LICITANTE 02	ESTHER VICTOR DE LIMA	2	1

De toda sorte, as próprias defendentes, em suas defesas, afirmam que, materialmente ocupavam o mesmo endereço comercial, conforme mídia juntada à fl. 172. Ainda, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica das defendentes consta o mesmo endereço de funcionamento para as três empresas (LUXOR, OSIRIS e E. ESCOTA), conforme fls. 43/45.

Não obstante, as defendentes LUXOR e OSIRIS ainda possuem o mesmo nº de telefone registrado em seus respectivos Cadastros Nacional da Pessoa Jurídica (conforme fls. 43/44). Adiciona-se a tal fato a constatação de que as defendentes possuíam em comum o mesmo profissional de contabilidade (como se vislumbra às fls. 32/33 dos presentes autos).

Além disso, foram identificados indivíduos com vínculos empregatícios com mais de uma das defendentes (a Sra. Esther, por exemplo, representava a empresa LUXOR nos certames apurados mesmo, à época, estando formalmente vinculada à defendente OSIRIS – conforme fls. 79 e 172, já Sra. Elisangela Escota, ao mesmo tempo em que era proprietária da defendente E. ESCOTA – fl. 83 e 94, também figurava como colaboradora da empresa LUXOR à época dos fatos apurados no presente procedimento).

Completam o conjunto probatório edificado nos autos a já tangenciada presença de indivíduos com relação afetiva entre si nos quadros societários das empresas (a Sra. Gilcilene Butk, convivente com o Sr. Pedro Ernesto Rangel – sócio da LUXOR, integrava o quadro societário tanto da defendente OSIRIS como o da LUXOR), conforme fls. 74/76.

Tais vínculos afetivos e empregatícios, quando associados aos demais elementos de convicção coletados durante as fases de investigação e de instrução, findam por reforçar as hipóteses de espúrio conúbio entre as denunciadas para perpetração de atos lesivos em face da Administração Pública Estadual.

Revelam-se, pois, pródigos e convergentes os indícios de que as empresas denunciadas constituíram, entre si, conluio vocacionados a fraudar, mediante a quebra do sigilo das propostas, o caráter competitivo dos seguintes procedimentos: Pregão Eletrônico nº 041/2014 – realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES), Pregão Eletrônico nº 002/2014, lotes 01, 02 e 03 – realizado pela Secretaria de Ciências, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho (SECTTI), Pregão Eletrônico nº 069/2014 – realizado pelo Hospital Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves (HIMABA), Pregão Eletrônico nº 001/2016 – realizado pela Superintendência de Projetos e Polarização Industrial (SUPPIN), e, Pregão Eletrônico nº 024/2016 – realizado pela Secretaria de Estado do Governo (SEG), suficientes para torná-las incursas nos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013.

Nesse sentido, encontra beneplácito em remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) o entendimento de que *“a prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes”* (TCU, Acórdão nº 1005/2017, Plenário, 17/05/2017, Rel. Marcos Bemquerer).

Com efeito, não há como tergiversar a conclusão de que a ciência prévia das propostas por duas ou mais licitantes distintas acarreta, de forma inapelável, a ruptura do equilíbrio do certame, assegurando-lhes vantagens que minam a competitividade e a isonomia do processo licitatório. Interpretação oposta quedar-se-ia refratária à literalidade de importantes dispositivos consagrados na Lei nº 8.666/1993, cujos principais exemplos são o artigo 3º, § 3º, e o artigo 94 do diploma.

No primeiro, a regra do sigilo das propostas é expressamente assimilada como regente das disputas, ao passo que, no segundo, a Lei de Licitações recorre à tutela penal para resguardar o caráter secreto das propostas, elegendo-o à condição de bem jurídico essencial à lisura dos certames. *In verbis*:

Art. 3º, Lei nº 8.666/1993. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**

Art. 94, Lei nº 8.666/1993. **Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório**, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Depreende-se, então, que a regra do sigilo das propostas constitui apanágio dos princípios da concorrência e da isonomia, afigurando-se expediente primordial para salvaguardar a integridade competitiva dos certames licitatórios e, por decorrência, a busca pela oferta mais vantajosa para a Administração.

Não bastasse o firme amparo conferido a tal regra pelos dispositivos de lei supracitados, é oportuno sublinhar que o dever de conservação da confidencialidade das propostas encontra ressonância também em sólida jurisprudência do TCU. Exprime-se um tal entendimento no seguinte julgado:

Nesse ponto, vale ressaltar que o sigilo das propostas, preconizado em vários dispositivos da Lei de Licitações, não corresponde apenas à obrigação de a Administração não devassar os envelopes contendo as propostas, mas sim, a uma **efetiva garantia de que os licitantes não tiveram conhecimento da proposta um dos outros, previamente à entrega de suas propostas. Nesse sentido, a preservação do sigilo das propostas constitui preocupação fundamental para o intuito de atender um dos objetivos básicos da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Almeja justamente evitar a ocorrência de conluíus, os quais, ao eliminar a competitividade nos certames licitatórios, acabam interferindo na economicidade do preço final contratado** (Acórdão nº 2126/2010 – Plenário – Tribunal de Contas da União – TCU).

Sublinho que a caracterização dos atos lesivos, em tais casos, não se encontra condicionada à demonstração de danos ao erário, porquanto os ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013, consoante adverte o magistério da doutrina, são de natureza formal, visto que não demandam, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para

a Administração. Significa por outras palavras afirmar que tais infrações se aperfeiçoam com a mera prática da ação cujo efeito é viciar o caráter concorrencial do certame, independentemente de as empresas lograrem ou não os seus espúrios desígnios.

Essa é a leitura amplamente consagrada pela jurisprudência brasileira acerca do artigo 90 da Lei de Licitações, dispositivo que serviu de base à descrição típica da primeira infração imputada às defendentes. Comparadas ambas as redações, verifica-se que a alínea “a” do inciso IV do artigo 5º da Lei Anticorrupção reproduziu quase que integralmente a estrutura do tipo penal previsto na Lei nº 8.666/1993, suprimindo apenas a elementar do “intuito de obter vantagem indevida”, tendo em vista reger-se o primeiro diploma (Lei nº 12.846/2013) pela sistemática da responsabilidade objetiva.

Oportuna se mostra, em tal contexto, a transcrição de importante decisão proferida pelo Tribunal Regional da 2ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE A LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. RECONHECIDA A BOA-FÉ DE UM DOS APELANTES. FATOS PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. ADEQUAÇÃO DA PENA.

[...]

2. O crime de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação de bem, é de natureza formal, não exigindo, para sua configuração, resultado naturalístico consistente em prejuízo para a Administração ou obtenção de efetiva vantagem ao agente. É suficiente, assim, a frustração do caráter competitivo do certame, que, no caso, restou devidamente provado.

[...]

(TRF-2, 1ª Turma Especializada – Processo nº 0007018-63.2010.4.02.5001 – TRF2 2010.50.01.007018-8)

Também o Supremo Tribunal Federal (STF), por um de seus órgãos fracionários, já se posicionou acerca da índole formal do delito previsto no artigo 90 da Lei de Licitações, destacando que a sua consumação independe da homologação do procedimento licitatório em favor de alguma das empresas implicadas na fraude. Transcrevo:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCA-MENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FORMAÇÃO DE QUADILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao paciente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória.

3. O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório.

4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração acerca da ausência de indícios de autoria, questão que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências.

5. Ordem denegada. (STF, HC 116680 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 12-02-2014).

No mesmo sentido, a abalizada lição de Marcelo Zenkner aponta, sobre a infração do artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, que “*assemelhando-se ao que ocorre em seu congênere de natureza penal – o crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações –, o ilícito estará consumado independentemente da causação de prejuízo econômico para o Poder Público ou do enriquecimento de qualquer dos envolvidos, bastando, para tanto, a simples ruptura do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar pela via do ajuste, combinação ou qualquer outro expediente por eles estabelecido*”¹.

Portanto, não há de prosperar a alegação de que não se consumaram os atos lesivos imputados pelo fato de as empresas supostamente não terem causado prejuízo nos certames investigados, os quais acabaram arrematados por outras licitantes. A configuração dos ilícitos se aperfeiçoou com a mera apresentação de propostas cujo sigilo restou devassado, visto se tratarem, como dito, de infrações de mera conduta.

¹ ZENKNER, Marcelo. *Integridade Governamental e Empresarial: Um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 182.

Nesse passo, gravemente transgredidos preceitos legais e constitucionais estruturantes do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar a higidez dos princípios e atividades da Administração Pública (licitações e contratos administrativos), tenho por imperiosa a **condenação das LUXOR e OSIRIS como incursas no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013.**

Em idêntico sentido, entendo que restou plenamente caracterizada a infração prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Na medida em que se considerou demonstrado os conluíus entre as pessoas jurídicas denunciadas para fraudarem ou frustrarem o caráter competitivo de pregões eletrônicos convocados pela Administração Estadual, afigura-se inexorável concebê-los como “comportamentos inidôneos”, nos moldes preconizados pelo referido dispositivo.

Com efeito, em observância à regra estipulada no artigo 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, **julgo que deve ser aplicada, em desfavor das empresas LUXOR e OSIRIS, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, cominada pelo citado artigo 7º da Lei do Pregão.**

Em sentido diverso, entendo que não há de prosperar a imputação ancorada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, do mesmo diploma. Acolhendo o raciocínio proposto pela Comissão Processante às fls. 225, julgo que o enquadramento simultâneo da denunciada nas aludidas alíneas “a” e “d” implicaria a ocorrência de dupla punição por fato único, em ostensiva agressão ao princípio do *ne bis in idem*.

Sendo assim, em deferência à regra segundo a qual, na hipótese de concorrência entre duas ou mais capitulações jurídicas possíveis para uma mesma conduta, deve prevalecer a mais específica, é de rigor **absolver as denunciadas LUXOR e OSIRIS da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção Empresarial.**

Ainda, especificamente quanto à defendente **E. ESCOTA**, em razão de a defendente encontrar-se extinta desde 23/11/2016 (conforme fl. 83), não é possível sua responsabilização (não obstante a subsunção dos ilícitos praticados aos dispositivos legais acima mencionados), especialmente pelo fato de **desde o início do presente procedimento (29/05/2019) a empresa E. ESCOTA já se encontrar extinta há mais de dois anos.**

Desse modo, prejudicada restou a legitimidade processual da defendente E. ESCOTA para figurar no polo passivo do presente PAR, devendo este ser extinto especificamente em relação à defendente E. ESCOTA.

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Preambularmente, sublinho que, nos autos presentes, por se encontrarem as empresas LUXOR e OSIRIS em situações jurídico-processuais rigorosamente idênticas – em termos de imputações, condutas praticadas e capitulações jurídicas –, pode ser operada uma única dosimetria para ambas, sem que isso implique qualquer agressão ao princípio constitucional da individualização da pena, eis que sujeitas estão as denunciadas aos mesmos critérios de quantificação das sanções contra si imponíveis.

Nesses termos, a ela procedo.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR (deduzidos os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que as condutas praticadas pelas empresas revelaram um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade do tipo infracional no qual restaram enquadradas, haja vista que os atos lesivos foram por elas cometidos de maneira reiterada no tempo, de modo a macular sucessivamente cinco pregões eletrônicos (nº 041/2014 – realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES, nº 002/204, lotes 01, 02 e 03 – realizado pela Secretaria de Ciências, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho – SECTTI, nº

069/2014 – realizado pelo Hospital Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves – HIMABA, nº 001/2016 – realizado pela Superintendência de Projetos e Polarização Industrial – SUPPIN, e, nº 024/2016 – realizado pela Secretaria de Estado do Governo – SEG), circunstância que deve ser assimilada como vetorial negativa na primeira fase da dosimetria das penalidades (**elevo em 4% as multas-bases das empresas LUXOR e OSIRIS**).

Igualmente, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da penalidade (**mantenho a anterior gradação**).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor dos contratos firmados ou pretendidos (inciso I)**, noto que os valores são inferiores ao marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cogitado pela normativa estadual, ainda que somados os montantes referentes aos quatro pregões eletrônicos maculados pelas empresas (**mantenho a anterior gradação**).

Em idêntica direção, no que concerne à **vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, não há nos autos informações suficientes para concluir que a mesma ultrapassou o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (**mantenho a anterior gradação**).

Em sequência, noto que os atos lesivos praticados pela empresa guardaram **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, em razão dos Pregões Eletrônicos de nº 041/2014, nº 002/204 e nº 069/2014 terem se dados, respectivamente no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES, da Secretaria de Ciências, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho (SECTTI) e do Hospital Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves (HIMABA) para a aquisição de encilhamento para equinos (**elevo em 1% a multa-base das empresas LUXOR e OSIRIS**).

Compulsando os autos, outrossim, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa condenada (**mantenho a anterior gradação**).

Por outro lado, vislumbro que os atos lesivos foram praticados **com tolerância e ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica (inciso V)**, haja vista que os lances foram apresentados por seus sócios e administradores (**eleva em 3% a multa-base das empresas LUXOR e OSIRIS**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior gradação**).

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior gradação**).

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior gradação**).

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que os ilícitos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “a” da Lei Anticorrupção são de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se independentemente da materialização de efetivos danos à Administração Pública (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde das controvérsias (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea das denunciadas (inciso III)**, mas de ofícios encaminhados pela ARSP e por apurações realizadas pela própria SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV) (mantenho a anterior gradação)**.

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo as multas-bases das defendentes no patamar de **8% (oito por cento)** dos faturamentos brutos (deduzidos os tributos) por elas auferidos no exercício financeiro de 2018, conforme informações prestadas pela Receita Federal nos Ofícios nº 1.576/2022/RFB/SECOP 07 – VR e nº 1.574/2022/RFB/SECOP 07 - VR, encaminhado à SECONT, totalizando os valores de **R\$ 81.875,96 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos) para a empresa LUXOR e R\$ 217.642,20 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) para a empresa OSIRIS.**

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que as pessoas jurídicas não fazem jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito das respectivas empresas (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria das penalidades pecuniárias, converto em definitivas as multas-bases arbitradas, fixando-as nos valores de **R\$ 81.875,96 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos) para a empresa LUXOR e R\$ 217.642,20 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) para a empresa OSIRIS**, os quais se revelam consonantes com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista os faturamentos brutos (deduzidos os tributos) auferidos pelas defendentes no exercício contábil de 2017.

Já no que tange à sanção cominada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual das multas acima aplicado. Nesse sentido, considerando que o percentual de 8%, concretamente arbitrado em prejuízo das defendentes, corresponde a 40% da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro

anterior à instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento.

Assim, aplicada tal fórmula, conclui-se que 40% da reprimenda máxima cominada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 (60 meses) corresponde a **24 (vinte e quatro) meses, prazo que deve ser fixado em detrimento das empresas a título de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública em razão dos comportamentos inidôneos por elas praticados no seio dos procedimentos: Pregão Eletrônico nº 041/2014 – realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES), Pregão Eletrônico nº 002/204, lotes 01, 02 e 03 – realizado pela Secretaria de Ciências, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho (SECTTI), Pregão Eletrônico nº 069/2014 – realizado pelo Hospital Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves (HIMABA), Pregão Eletrônico nº 001/2016 – realizado pela Superintendência de Projetos e Polarização Industrial (SUPPIN), e, Pregão Eletrônico nº 024/2016 – realizado pela Secretaria de Estado do Governo (SEG).**

Nesse contexto, ponderando-se as circunstâncias sopesadas como vetoriais negativas em prejuízo das defendentes – (1) relação dos ilícitos com a área da segurança pública; (2) cometimento das infrações com ciência do corpo gerencial/diretivo das empresas – e o caráter pedagógico-dissuasório que deve qualificar as sanções aplicadas no campo das licitações e contratos, entendo que o arbitramento da penalidade no referido patamar de 24 (vinte e quatro) meses – com alicerce no permissivo legal estampado no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 – se mostra compatível com o princípio da proporcionalidade e congruente com o duplo escopo de retribuição/prevenção que orienta a aplicação das reprimendas administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013.

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que **a abrangência do impedimento de licitar e contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual (Direta e Indireta)**, compreensão esta que jaz consolidada também na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Reproduzo, nesse sentido, o referido item do Acórdão prolatado pelo d. Órgão Consultivo do Estado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.

[...]

III) Na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, deve ser observado pela Administração Estadual o entendimento que restringe seus efeitos ao âmbito do ente político sancionador (União, Estado ou Município).

[...]

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública (Data de aprovação: 29 de novembro de 2018).

Por fim, perfilhando entendimento sustentado pela Comissão Processante às fls. 363, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória proferida em face das pessoas jurídicas LUXOR e OSIRIS,** cominada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização das empresas. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pelas denunciadas, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico brasileiro atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no plano da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva.

Ante o exposto **CONDENO** as empresas LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EQUIPAMENTOS DE ESCRITPRIA LTDA-ME (CNPJ 39.224.738/0001-78) e OSIRIS

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP (CNPJ 05.388.792/0001-37) como incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013; **ABSOLVENDO-AS**, contudo, da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.

Aplico, por decorrência, em desfavor das duas pessoas jurídicas condenadas, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Não obstante, especificamente com relação à defendente **E. ESCOTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO – ME (CNPJ 08.628.330/0001-38)**, determino **a extinção do presente procedimento, exclusivamente perante esta defendente**, em razão da constatação de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente procedimento.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação das dosimetrias, fixo as penalidades da seguinte forma:

a) pagamento de **multas administrativas** nos valores correspondentes a:

a.1) **R\$ 81.875,96 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos)** para a empresa LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EQUIPAMENTOS DE ESCRITPRIA LTDA-ME;

a.2) **R\$ 217.642,20 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos)** para a empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP;

b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;

b.2) Jornal A Gazeta ou A Tribuna;

b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;

b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias;

c) **Impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelos prazos de:

c.1) 24 (vinte e quatro) meses para a empresa LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EQUIPAMENTOS DE ESCRITPRIA LTDA-ME;

c.2) 24 (vinte e quatro) meses para a empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP;

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se os nomes das empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se as empresas para pagamento das multas administrativas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 27/12/2022 14:54:40 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/12/2022 14:54:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-C80JTG>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 009/2022

PAR: 86002422

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EQUIPAMENTOS DE ESCRITPRIA LTDA-ME (CNPJ 39.224.738/0001-78) – artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.
OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP (CNPJ 05.388.792/0001-37) – artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.
E. ESCOTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO – ME (CNPJ 08.628.330/0001-38) – artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECISÃO:

- Condenação da empresa LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EQUIPAMENTOS DE ESCRITPRIA LTDA-ME ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 81.875,96 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013;
- Condenação da empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 217.642,20 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013;
- Extinção do PAR, exclusivamente, em face da empresa E. ESCOTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO – ME, em razão da constatação de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do referido procedimento.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 27/12/2022 14:54:38 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/12/2022 14:54:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-2TSDF0>



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 005/2023

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2023, após análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ nº 05.388.792/0001-37 e LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTO E ESCRITÓRIOS LTDA – ME, CNPJ nº 39.224.738/0001-78** relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 125-S, de 27 de maio de 2019, em face das empresas: **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ nº 05.388.792/0001-37 e LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTO E ESCRITÓRIOS LTDA – ME, CNPJ nº 39.224.738/0001-78 e E ESCOTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO – ME, CNPJ nº 08.628.330/0001-38.**

ENQUADRAMENTO:

Condenação das Empresas como incursas nos ilícitos administrativos tipificados nos art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/13 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

CONDUTA:

Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, pela unanimidade dos membros presentes aptos a votar, o colegiado deliberou, por conhecer os recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume as penalidades administrativas inicialmente imposta às empresas **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** - pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 217.642,20 (duzentos e dezessete mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e **LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTO E ESCRITÓRIOS LTDA – ME** - pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 81.875,96 (oitenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 1 de junho de 2023

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA

SECRETARIO DE ESTADO

SECONT - SECONT - GOVES

assinado em 01/06/2023 14:48:20 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 01/06/2023 14:48:20 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-W9V589>

CONDUTAS: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECISÃO:

- Condenação da empresa ARTEFATOS JULIANE LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 63.066,31 (sessenta e três mil, sessenta e seis reais e trinta e um centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa PASFIL ARTEFATOS DE COURO LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 29.603,60 (vinte e nove mil, seiscentos e três reais e sessenta centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 994254

EXTRATO DE DECISÃO Nº 009/2022

PAR: 86002422

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EQUIPAMENTOS DE ESCRITPRIA LTDA-ME (CNPJ 39.224.738/0001-78) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP (CNPJ 05.388.792/0001-37) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

E. ESCOTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO - ME (CNPJ 08.628.330/0001-38) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECISÃO:

- Condenação da empresa LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EQUIPAMENTOS DE ESCRITPRIA LTDA-ME ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 81.875,96 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 217.642,20 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual

(Direta e Indireta) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Extinção do PAR, exclusivamente, em face da empresa E. ESCOTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO - ME, em razão da constatação de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do referido procedimento.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 994263

EXTRATO DE DECISÃO Nº 010/2022

PAR: 87011638

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA (CNPJ nº 21.681.150/0001-88) - artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS (CNPJ nº 42.161.372/0001-40) - artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

CONDUTAS: Fraudar contrato decorrente de licitação pública e não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

DECISÃO:

- Condenação da empresa CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 3.082.192,23 (três milhões, oitenta e dois mil reais, cento e noventa e dois reais e vinte e três centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias;

- Condenação da empresa CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS (CNPJ nº 42.161.372/0001-40) ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 791.755,35 (setecentos e noventa e um mil reais, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 994275

EXTRATO DE DECISÃO Nº 011/2022

PAR: 2020-J22D0

PESSOA JURÍDICA e ENQUADRAMENTO:

- SAÚDE LINK SS LTDA (CNPJ nº 25.136.396/0001-20): absolvida de todas as imputações.

CONDUTAS APURADAS: fraudar procedimento licitatório público e não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

DECISÃO:

Vitória (ES), sexta-feira, 02 de Junho de 2023.

Procuradoria Geral do Estado - PGE -**O.S. Nº 080-S**, de 01 de junho de 2023.**CONCEDER**, dias de férias regulamentares, ao Procurador abaixo relacionado:

Nome Servidor	Nº Funcional	Período Aquisitivo	Período	Total de dias
Luís Fernando Nogueira Moreira	373051	2020/2021	01/06 a 30/06/2023	30

Vitória, 01 de junho de 2023.

KAMILA DELA FUENTE FREIRE BUSTAMANTE
Gerente-Geral/ PGE**Protocolo 1099465****Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -****DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 004/2023**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 04 de abril de 2023, após análise dos recursos administrativos apresentados pelas Empresas **MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ nº 23.791.227/0001-06, e **OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 07.366.769/0001-77, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 208-S, de 06 de dezembro de 2019, em face das empresas: **MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ nº 23.791.227/0001-06, e **OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 07.366.769/0001-77.

ENQUADRAMENTO:

Condenação da Empresa **MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI** e **OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA** como incursas nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas "d" e "e", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTA:

Fraudar contrato decorrente de licitação pública, criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou para celebrar contrato administrativo, e, não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, pela unanimidade dos membros presentes aptos a votar, o Colegiado deliberou pelo conhecimento do Recurso, e por negar-lhe provimento, mantendo incólume as penalidades administrativas inicialmente impostas às empresas **MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI** - pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 298.319,09 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e dezenove reais e nove centavos),

publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 18 (dezoito) meses - e **OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA** - pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 280.782,94 (duzentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

Vitória, 1 de junho de 2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Protocolo 1099136**DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 005/2023**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2023, após análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, CNPJ nº 05.388.792/0001-37 e **LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTO E ESCRITÓRIOS LTDA - ME**, CNPJ nº 39.224.738/0001-78 relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 125-S, de 27 de maio de 2019, em face das empresas: **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, CNPJ nº 05.388.792/0001-37 e **LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTO E ESCRITÓRIOS LTDA - ME**, CNPJ nº 39.224.738/0001-78 e **ESCOTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO - ME**, CNPJ nº 08.628.330/0001-38.

ENQUADRAMENTO:

Condenação das Empresas como incursas nos ilícitos administrativos tipificados nos art. 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/13 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

CONDUTA:

Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, pela unanimidade dos membros presentes aptos a votar, o colegiado deliberou, por conhecer os recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume as penalidades administrativas inicialmente imposta às empresas **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** - pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 217.642,20 (duzentos e dezessete mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e **LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTO E**

ESCRITÓRIOS LTDA - ME - pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 81.875,96 (oitenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 1 de junho de 2023

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT

Protocolo 1099138

**Superintendência Estadual de Comunicação Social -
SECOM -**

Rádio e Televisão do Espírito Santo - RTV -

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 029/2023

O Diretor-Presidente da Rádio e Televisão Espírito Santo RTV/ES, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 10 da Lei Complementar nº 250, de 04 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial de 05 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art 1º Delegar à Diretora Administrativo e Financeiro da RTV/ES as seguintes responsabilidades:

I. Ordenar, autorizar o empenho e o pagamento de despesas;

II. Aprovar e alterar o Quadro de Detalhamento de Despesas, observando os limites fixados na Lei Orçamentária Anual - LOA;

III. Autorizar a distribuição e o remanejamento de cotas de dotações orçamentárias relativas às despesas da RTV/ES, obedecendo os limites para movimentação e empenho estabelecido por Decreto, bem como dos Encargos Gerais da RTV/ES;

IV. Autorizar restituições de depósitos, cauções, fianças, tributos e transferências de numerários;

V. Assinar documentos bancários;

VI. Instaurar, homologar, bem como cancelar processos licitatórios/Pregão;

VII. Aprovar Prestação de Contas referentes a Convênios, Suprimentos de Fundos, diárias e outras inerentes;

VIII. Aprovar as alterações na escala geral de férias regulamentares dos servidores lotados na RTV/ES;

IX. Assinar documentos relativos à contratação de estagiários;

X. Autorizar solicitação de abonos;

XI. Aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência elaborados no âmbito da sua unidade;

XII. Indicar os integrantes de comissões de licitação, pregoeiros e membros da equipe de apoio para as licitações;

XIII. Designar servidores responsáveis pela fiscalização e pela gestão de contratos, convênios e demais instrumentos congêneres;

XIV. Designar a Comissão de Inventário de Bens.

Art 2º Fica revogada a Instrução de Serviço n.º 018 de 11 de março de 2019.

Art 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Vitória, 1 de junho de 2023.

Igor Pontini Mesquita

Diretor Presidente da RTV/ES

Protocolo 1098626

**RESUMO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 003/2021 PROCESSO Nº
2020-FM4BT**

Contratante: Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES

Contratado: 4X4B SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - EPP.

Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 003/2021 pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme autorização prevista na sua Cláusula Quarta, a contar de 09/02/2023.

Da Ratificação: Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

Vitória, 01 de junho de 2023.

Igor Pontini Mesquita
Diretor Presidente da RTV/ES.

Protocolo 1099312

